MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10580.013144/2002-76
Recurso nº.	:	137.944
Matéria	:	IRPF – Ex(s): 1996
Recorrente	:	ANTÔNIO JORGE DE ALMEIDA SANTOS
Recorrida	:	3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de	:	21 de outubro de 2004
Acórdão nº.	:	104-20.243

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO JORGE DE ALMEIDA SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 10580.013144/2002-76
Acórdão nº. : 104-20.243
Recurso nº. : 137.944
Recorrente : ANTÔNIO JORGE DE ALMEIDA SANTOS

RELATÓRIO

Requer o contribuinte à fl. 01, a devolução do imposto de renda retido na fonte sobre indenização recebida por adesão ao PDV, corrigido a partir de abril de 1995, data da retenção do imposto indevido, e não da data prevista para a entrega da declaração.

A DRF em Salvador/BA, às fls. 19/21, indefere o pedido, com base no art. 38 da IN/SRF nº 210, de 2002, que dispõe que no caso de restituição e compensação de tributos, os valores serão acrescidos de juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para Títulos Federais – SELIC.

O contribuinte apresenta a sua manifestação de inconformidade às fls. 23, onde em síntese, argumenta que, depois de reiteradas decisões, o STJ editou a Súmula 215 que prevê que "a indenização recebida pela adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Concluindo que não se trata apenas de um caso de isenção de imposto de renda, mas de não incidência de imposto de renda na fonte. Assim, se não há incidência de imposto de renda, a retenção do imposto é indevida, devendo ser corrigida tal retenção.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA, às fls. 26/28, indefere a solicitação, alegando em síntese que, apesar da SRF 165, de 1998, em decorrência do princípio da economia processual, ter determinado a dispensa de constituição de crédito

tributário com relação aos incentivos estabelecidos em PDV, não significa que houve um reconhecimento formal de hipótese de não incidência. Logo, o valor retido sobre o incentivo à participação em PDV, não deixou formalmente de submeter-se às normas relativas ao imposto de renda na fonte, especialmente no que se refere à forma de sua restituição através da declaração de ajuste anual. Além disso, a IN SRF nº 21, de 1997, em seu artigo 6º, prevê que a restituição do imposto de renda da pessoa física se fará através da declaração de ajuste anual. Deste modo, o imposto retido deve ser compensado na declaração e, em obediência às regras específicas, restituído com o acréscimo de juros SELIC calculados a partir da data limite para entrega da declaração.

Cientificado em 02/06/2003, apresenta o contribuinte, intempestivamente, em 24/07/2003, recurso de fls. 30, onde em síntese apresenta as mesmas alegações por ocasião da impugnação, além de ressalvar o Ato Declaratório SRF nº 95 que prevê que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão do PDV não se sujeita a incidência do IR na fonte nem na Declaração da Ajuste Anual. Ressalta também o que dispõe o art. 30, § 4º da Lei nº 9.250/95 que, ao determinar a utilização da taxa SELIC como termo de correção de tributo indevido, reconhece que tais acréscimos são contados a partir da data do pagamento do indébito, e não da declaração de rendimentos. Para embasamento de seus argumentos, cita manifestação da AGU nº GQ-96, de 11/01/96, referido no acórdão nº 104-17.592, do recurso nº 121.685 da 4ª Câmara desse Conselho ao qual deu provimento ao recurso por unanimidade de votos.

É o Relatório.

Processo nº. : 10580.013144/2002-76
Acórdão nº. : 104-20.243

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso interposto pelo recorrente não preenche os pressupostos de admissibilidade comum aos recursos, posto que é intempestivo. Veja-se.

No caso em tela, o contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 3487/03 em 02/06/2003, conforme AR de fls. 29. Assim, o "dies ad quem" para a interposição do recurso voluntário seria 02/07/2003. Ocorre que o recurso somente foi protocolado no dia 24/07/2003, fora, portanto, do prazo legal de 30 dias previsto no art. 33 do Dec. 70.235/72.

Logo, não conheço o recurso por ser intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR